

DA SIMPLES GARANTIA A UMA AMPLA PROTEÇÃO INTERNACIONAL: O DIREITO À VIDA NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

RESUMO

As ideias inspiradoras da Revolução Francesa serviram de base para defender alguns direitos inerentes ao homem. Entre eles, o direito à Vida é requisito obrigatório para o desfrute dos outros. Sua conceituação e tratamento atual é resultado de um longo processo histórico, pois esse direito não foi sempre igualmente protegido. A luta pela proteção desse direito começa com as declarações de direitos e tem seu ápice com a criação das Cortes Internacionais de Direitos Humanos, sendo objeto frequente na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Essa ampla proteção torna necessário um estudo mais aprofundado sobre o tratamento dado a esse direito pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio da análise de suas decisões envolvendo o tema. Para elaborar este resumo foi feita uma análise bibliográfica nacional e das decisões proferidas pelo Tribunal Interamericano.

Palavras-Chave: Direitos Humanos; Direito à Vida; Proteção Internacional; Corte Interamericana de Direitos Humanos;

INTRODUÇÃO

No século XVIII houve uma revolução que foi símbolo da quebra do absolutismo, novas ideias sobre o homem e o Estado limitaram o poder deste último e começou-se a advogar em defesa de alguns direitos que são inerentes ao homem pelo simples fato de existir. Estes novos direitos tem, de um modo geral, o objetivo de diminuir o poder de influência que possui o Estado em face o indivíduo.

Entre estes novos direitos um é considerado principal e é predicado para desfrute dos outros: o Direito à Vida.

O que é esse direito à vida e como ele se tornou protegido por várias constituições e pelos mais importantes tratados internacionais de direitos humanos?

Como ele passou de um mero direito formalmente garantido em declarações a ser protegido por órgãos de proteção internacional como a Corte Interamericana de Direitos Humanos? Como ele é tratado na jurisprudência contenciosa desta Corte? Sua situação atual é resultado de um longo processo histórico, pois esse direito não foi sempre valorado e protegido da mesma forma.

Sob uma pesquisa bibliográfica e referenciada em decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, serão abordadas as bases filosóficas da proteção da vida, as suas bases históricas, com as primeiras declarações de direitos e a evolução da proteção dentro do constitucionalismo, alcançando no século XX os tratados e a criação de cortes de direitos humanos, para se chegar a algumas das decisões para a promoção do respeito ao direito à vida proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

1. AS BASES FILOSÓFICAS DO DIREITO À VIDA

Como é um direito fundamental, o direito à vida passou pelos mesmos percalços filosóficos da Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. Após a postulação dos primeiros direitos fundamentais, ou direitos individuais, passou-se a buscar o fundamento último desses direitos, uma razão para convencer as pessoas a defendê-lo (BOBBIO, 2004). Como confirma Branco: “Busca-se encontrar em sistemas de pensamento uma justificação para os direitos fundamentais. Intenta-se em estabelecer uma justificação filosófica que os torne necessários e os reforce.” (MENDES E BRANCO, 2010, p. 138).

Devido ao enorme número de correntes que buscam ser fundamento dos direitos humanos surgiu o primeiro obstáculo: a dificuldade de encontrar uma base teórica sólida sobre a qual o direito à vida repousasse.

Essa primeira dificuldade fez surgir à ideia de que, talvez, seria impossível encontrar uma argumentação inelutável, que tornaria o direito à vida invulnerável. Esse é um pensamento defendido por Bobbio, que acha “[...] ilusório buscar um substrato absoluto para os direitos fundamentais. A variedade de direitos tidos como tais e a possibilidade de que entrem em linha colidente evidenciarão que não se pode falar em fundamentos imperiosos e incontestáveis para esses direitos.” (MENDES E BRANCO,

2010, p. 139).

Apesar do conflito metodológico identificam-se duas correntes de pensamento que muito influenciaram na construção do conceito e do sistema de proteção do direito à vida.

Inicialmente tem-se a doutrina do Direito Natural, que “[...] apresentou como ponto de partida do respectivo sistema uma ideia abstrata do homem e da sua natureza [...]” (FRANÇA, 1971, p. 29). Essa corrente, também chamada de jusnaturalismo, possui três acepções diferentes, pode ser usada como uma lei natural advinda de uma divindade, uma lei natural do homem pelo simples fato de existir e de uma lei natural revelada pela razão.¹ Apesar das diferentes concepções essa corrente sempre postulou que existiam direitos que eram inerentes ao homem e que deveriam ser respeitados pelo Estado.

O objetivo principal do jusnaturalismo era “[...] situar determinadas esferas da convivência humana por cima das possíveis arbitrariedades de quem determinara o poder.” (SILVA, 2013, p. 176). Contudo, em linha contrária, construiu-se, em decorrência do racionalismo exacerbado, o positivismo jurídico, que “[...] foi a afirmação da supremacia da lei e o estabelecimento de rigoroso formalismo na elaboração e na aplicação das leis [...]” (DALLARI, 2010, p. 114). Uma doutrina que privilegia o direito posto de forma legal.

A conciliação dessas duas correntes – jusnaturalismo e o positivismo jurídico - embasa a forma com que é protegido o direito à vida atualmente, pois não se nega que ele seja inerente a pessoa humana, mas para que ele seja protegido foi necessária sua incorporação a um sistema jurídico, um conjunto de normas positivas emanadas do Estado e da sociedade internacional, que cria um aparato de proteção a esse direito fundamental.

¹“Na história da filosofia jurídico-política, aparecem pelo menos três versões fundamentais, também com suas variantes: a de uma lei estabelecida por vontade da divindade e por esta revelada aos homens; a de uma lei "natural" em sentido estrito, fisicamente co-natural a todos os seres animados à guisa de instinto; finalmente, a de uma lei ditada pela razão, específica portanto do homem que a encontra autonomamente dentro de si.” (BOOBIO, MATTEUCCI e PASQUINO, 1992, p. 656).

2. AS BASES HISTÓRICAS (MATERIAIS) DO DIREITO À VIDA

A aquisição de um direito também é fruto de uma luta histórica por eles. Como advoga Bobbio: “Não se trata de encontrar o fundamento absoluto – empreendimento sublime, porém desesperado –, mas de buscar, em cada caso concreto, os vários fundamentos possíveis.” (BOBBIO, 2004, p. 23).

O direito à vida é um direito de primeira geração. Surgiu numa época em que o objetivo era limitar o poder estatal diante do indivíduo. O sistema de proteção internacional que resguarda o direito à vida hoje começou a se desenvolver na Idade Média, com as cartas de direitos, e termina com a formação das Cortes Internacionais de Direitos Humanos.

2.1. AS DECLARAÇÕES DE DIREITOS

Os primeiros documentos que tentam postular, e assim proteger, os direitos humanos são as declarações de direitos. Conforme Silva tem-se que as primeiras declarações “[...] manifestaram-se na contradição entre o regime da monarquia absoluta, estagnadora, petrificada e degenerada, e uma sociedade nova tendente à expansão comercial e cultural [...]” (2013, p. 175).

No princípio a influência econômica foi tão grande que o direito à vida não foi mais lembrado que o da liberdade. No texto da *Magna Charta Libertatum*, da Inglaterra de 1215, por exemplo, não se menciona expressamente esse direito fundamental, mas ali não se esqueceu de dizer que novos tributos não poderiam ser impostos sem a aprovação do Conselho Geral ou que, como escrito no próprio documento, em tradução livre:

“Nenhum homem livre será detido ou sujeito à prisão, ou privado dos seus bens, ou colocado fora da lei, ou exilado, ou de qualquer modo molestado, e nós não procederemos nem mandaremos proceder contra ele senão mediante um julgamento regular pelos seus pares ou de harmonia com a lei do país.”

Apesar da omissão da *Magna Charta* inglesa, o fortalecimento do individualismo

e do jusnaturalismo aumentou o número de direitos individuais reivindicados pela burguesia emergente. Na *Petition of Rights*, de 1628, apesar de não ter nenhuma frase clara que proteja o direito à vida, nela já não se permite a pena de morte sem prévio estabelecimento por lei, observando o princípio da legalidade.²

A Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia, documento fundamental na evolução para a criação dos Estados Unidos da América, fugindo da omissão dos documentos anteriores, já expressava claramente que o direito à vida é inerente a todos os homens.³ Entretanto, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, feita no calor da Revolução Francesa, representou de certa forma um retrocesso, pois, ao contrário da Declaração de Virgínia, não coloca expressamente o direito à vida como inviolável; entretanto, o protege subsidiariamente quando garante o direito à segurança e o direito de resistência à opressão e coloca o princípio da legalidade como pressuposto essencial as penas privativas de liberdade.

O mais importante destes documentos históricos é a Declaração Universal dos Direitos do Homem, elaborada na tensão do pós-segunda guerra, em 1948, aprovada em Assembleia Geral das Nações Unidas, já que a Guerra Fria que a sucedeu poderia ser um prenúncio de algo muito pior que o conflito anterior. A Declaração Universal se preocupa com vários tipos de direitos, além dos individuais, como os coletivos e econômicos e sociais. “Logo de início são proclamados os direitos pessoais do indivíduo: o direito à vida, à liberdade e à segurança.” (BASTOS, 1994, p. 111). Ela expressa enfaticamente em seu artigo terceiro: “Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.”

Apesar da envergadura da Declaração Universal é notório, nestes mais de 60 anos de existência, que o desrespeito aos seus dispositivos - que não possuíam de início conteúdo obrigatório para os Estados – tem sido constante, especialmente na

² “[...] ninguém pode ser condenado à morte senão em virtude de leis estabelecidas neste vosso reino ou de costumes do mesmo reino ou de atos do Parlamento [...]”

³ “Que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança.”

América e no Brasil (SILVA, 2013, p. 167). O direito à vida não é exceção a esse contexto; a busca por sua efetivação foi trabalhada nos passos seguintes da evolução histórica dos direitos humanos, com a produção de documentos com real efetividade jurídica.

2.2. CONSTITUCIONALISMO

As declarações de direitos tem um grande mérito: o de colocar os direitos fundamentais numa esfera autônoma de direitos dos cidadãos, colocando-os fora de alcance de qualquer ataque legítimo pelo poder. (CANOTILHO, 1993, p. 256). Superando o mérito havia a dificuldade: estes documentos eram, como o próprio nome revela, meramente declaratórios, não tinham força jurídica para se determinar. Como lembra Silva: “[...] as declarações de direitos careciam de força e de mecanismos jurídicos que lhe imprimissem eficácia bastante.” (2013, p. 169).

O Constitucionalismo é movimento histórico e ideológico que respalda a organização da Constituição de um Estado, documento que possui um conjunto de princípios e regras que organizam a máquina estatal, e que funciona “[...] apresentando dois traços marcantes: *organização do Estado e limitação do poder estatal, por meio da previsão de direitos e garantias fundamentais.*” (MORAIS, 1997, p. 30).

Surgiu, então, a concepção de que a consagração de direitos fundamentais era e é a melhor forma de proteger a dignidade da pessoa humana e que a Constituição é local adequado para positivizar as normas que propiciem essa proteção (MENDES E BRANCO, 2010). A partir desse entendimento, as constituições passaram a incorporar uma declaração de direitos e garantias fundamentais, buscando torná-las eficazes.

Como a proteção ao direito à vida já estava sendo postulado nas declarações de direitos, foi um dos primeiros a ser agasalho pelos textos constitucionais. A Constituição do Império do Brasil de 1824 não o coloca expressamente, mas o protege eventualmente quando, por exemplo, dispõe no *caput* do artigo 179 que a inviolabilidade dos Direitos Cíveis e Políticos dos Brasileiros tem por base a segurança individual, ou no inciso XIX do mesmo artigo, que proíbe as penas cruéis, ou em seu inciso XXIV, que proíbe o gênero de trabalho, indústria ou comércio que seja nocivo à

saúde dos cidadãos.⁴

A Constituição dos Estados Unidos da América de 1787 não trouxe expressamente a proteção do direito à vida, mas, assim como o texto brasileiro, apenas o protegeu indiretamente. A proteção deste direito de uma forma direta e clara só veio com a Emenda XIV que estabeleceu: “Nenhum Estado poderá fazer ou executar leis restringindo os privilégios ou as imunidades dos cidadãos dos Estados Unidos; nem poderá privar qualquer pessoa de sua vida, liberdade, ou bens sem processo legal, ou negar a qualquer pessoa sob sua jurisdição a igual proteção das leis.”

Após o estabelecimento da proteção ao direito à vida dos primeiros textos constitucionais, poucas foram as Constituições que não protegeram o direito à Vida. Nas Constituições americanas, por exemplo, o direito à vida é protegido expressamente nos textos do Brasil, Uruguai, Paraguai, Colômbia e Chile.

Essa incorporação pelo direito positivo de cada Estado foi um grande passo para a proteção do direito à vida, pois permitiu que se criasse um sistema legislativo a possibilitar a estruturação de um sistema repressivo para investigar e punir, com penas de prisão, ou mesmo com a radical pena de morte, o violador desse direito.

2.3. OS TRATADOS E CORTES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

O grande passo para a proteção do direito à Vida aconteceu quando ela ultrapassou o âmbito do direito interno dos Estados, alcançando um plano internacional multilateral. Após a criação da ONU em 1945 foi que se pode falar num movimento consciente de proteção internacional dos direitos humanos. (REZEK, 2005, p. 218). Houve a elaboração de convenções universais, no âmbito da Organização das Nações Unidas, e regionais de direitos humanos, com a característica básica de desenvolvimento maior dos sistemas regionais europeu e americano de proteção, com a criação de instrumentos para verificar o cumprimento das cláusulas dessas

⁴ Art. 179 - A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte; XIX - Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis; XXIV - Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio póde ser prohibido, uma vez que não se oponha aos costumes publicos, á segurança, e saude dos Cidadãos.

convenções pelos Estados-membros.

Como lembra Rezek: “Em certos contextos regionais, o europeu ocidental e o pan-americano, montaram-se sistemas de garantia da eficácia das normas substantivas adotadas, no próprio plano regional, sobre os direitos da pessoa humana.” (2005, p. 222).

Em 1950 foi elaborada no âmbito europeu a Convenção Europeia dos Direitos do Homem. E seguindo a lógica de proteção dos direitos individuais garante o direito à Vida logo no artigo 2º quando diz: “O direito de qualquer pessoa à vida é protegido pela lei. Ninguém poderá ser intencionalmente privado da vida, salvo em execução de uma sentença capital pronunciada por um tribunal, no caso de o crime ser punido com esta pena pela lei.” (MAZZUOLI, 2011, p. 136).

Esta Convenção também cria um Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, que tem como fim “[...] assegurar o respeito dos compromissos que resultam, para as Altas Partes Contratantes, da presente Convenção e dos seus protocolos [...]”.(MAZZUOLI, 2011, p. 142).

Um segundo Sistema desse tipo foi o Interamericano de Direitos Humanos, previsto desde a criação da Organização dos Estados Americanos e fortalecido com a criação da Convenção Americana de Direitos Humanos, concluída em San José, Costa Rica, em 1969 e que entrou em vigor, em 1978.

A Convenção Americana protege expressamente o direito à Vida no inciso primeiro do artigo 4º e, nos demais incisos, faz importantes considerações sobre a pena de morte. Ela também se vincula a Comissão Interamericana de Direitos Humanos que tem como fim “[...] promover os direitos estabelecidos tanto na Carta do OEA quanto na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.” (MAZZUOLI, 2011, p. 24).

Para realizar seu objetivo, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos pode preparar estudos e formular recomendações aos Estados-membros, mas ela também pode submeter os casos, quando do não cumprimento das recomendações feitas, à Corte Interamericana de Direitos Humanos, para o devido julgamento.

3. A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos trouxe a previsão de uma corte para julgar a conduta dos Estados, frente ao texto da Convenção Americana de Direitos Humanos: “A Corte Interamericana de Direitos Humanos – que é o segundo órgão da Convenção Americana – é órgão jurisdicional do sistema interamericano que resolve sobre os casos de violação de direitos humanos perpetradas pelos Estados-partes da OEA e que tenham ratificado a Convenção Americana.” (MAZZUOLI, 2011, p. 31).

A primeira forma de proteção que se infere é a de não ser a pessoa privada arbitrariamente da vida, tanto por agentes privados quanto por agente estatais. Essa conclusão é retirada da simples interpretação gramatical do texto da Convenção Americana. Apesar da clareza do dispositivo, a Corte nunca deixa de se posicionar neste sentido. No Caso Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia) versus Brasil, por exemplo, a Corte pronuncia que é dever do Estado “[...] *garantir a toda pessoa sujeita a sua jurisdição a inviolabilidade da vida e o direito a não ser dela privado arbitrariamente*” (OEA, p. 45).

Quanto ao alcance da proteção que a Corte Interamericana proporciona ao direito à Vida é preciso realizar uma análise da jurisprudência do Tribunal quanto aos casos submetidos a ela pela Comissão ou por algum Estado-parte.

Como pronunciado no Caso Ximenes Lopes versus Brasil: “[...] *o direito à vida é um direito humano fundamental, cujo gozo constitui um pré-requisito para o desfrute de todos os demais direitos humanos. Em razão do caráter fundamental do direito à vida, não são admissíveis enfoques restritivos a tal direito.*” (OEA, p. 50 e 51)

Partindo deste pressuposto a proteção é ditada pelo Tribunal em dois aspectos: a construção de uma legislação interna que possibilite a criação e manutenção de um sistema capaz de investigar e punir violações e o de não impedir a formação de uma conjuntura que oportunize uma vida digna.

Primeiramente, portanto, é preciso criar normas expressas, que sirvam de obstáculo para a violação deste direito e que sustentem um sistema judiciário capaz de

investigar e punir estas violações. Pronuncia-se neste sentido a Corte no Caso Masacre de Santo Domingo versus Colombia quando diz: “[...] *el deber de los Estados de organizar todo el aparato gubernamental y, en general, todas las estructuras a través de las cuales se manifiesta el ejercicio del poder público, de manera tal que sean capaces de asegurar jurídicamente el libre y pleno ejercicio de los derechos humanos.*” (OEA, p. 58).

A segunda forma de proteção é a de impedir condições que impossibilitem uma vida digna. É necessário, por exemplo, impedir que agentes do Estado atentem contra a vida de seus cidadãos e, por outro lado, passar a assegurar medidas positivas para prevenir violações, como fiscalizar instituições que prestam serviços de saúde e promover o respeito à vida. A Corte assim se posiciona no Caso Ximenes Lopes Versus Brasil quando diz que também é dever do Estado “[...] *salvaguardar o direito de que não se impeça o acesso a condições que assegurem uma vida digna, o que inclui a adoção de medidas positivas para prevenir a violação desse direito.*” (OEA, p. 51).

CONCLUSÃO

O direito à Vida é considerado o direito dos direitos, pois serve como pressuposto para o gozo de todos os demais. Sua grande importância justifica sistemas internacionais para a sua proteção em todos os seus aspectos. A sua atual proteção internacional, em especial nos dois sistemas regionais aqui mencionados – do europeu e do interamericano –, é fruto de um longo e árduo processo histórico. Todo esse cuidado é verificado quando a Corte Interamericana de Direitos Humanos protege o direito à vida nos mais variados aspectos, ou seja, não apenas colocando a importância da sua proteção, determinando que ninguém pode ser privado arbitrariamente de sua vida, mas também sentenciando para condenar os Estados a adotar medidas positivas que possibilitem a fiscalização, a investigação e a punição de violações ocorridas em seus estados, pelos mais variados motivos, bem como a promover indenizações, ao mesmo tempo em que determina a adoção e o estabelecimento de melhores condições àquela população, para proporcionar uma vida digna.

BIBLIOGRAFIA

BARROSO, Luiz Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Dicionário de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1994.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____; MATTEUCCI, Nicola. PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Tradução de Carmen C. Varriale. 4ª Edição. Brasília: Edunb, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2006

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm

BRAZIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6ª Edição. Coimbra: Almedina, 1993.

CHILE. **Constitución Política de la República de Chile de 1980**. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/mla/pt/chl/index.html>

COLLINSON, Diané. **50 grandes filósofos**. Tradução de Maurício Wadman e Bia Costa. São Paulo: Contexto, 2004.

COLOMBIA. **Constitución Política de Colombia de 1991**. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/mla/sp/col/sp_col-int-tex-const.pdf

COTRIM, Gilberto. **Fundamentos da filosofia para uma geração consciente: elementos da história do pensamento ocidental**. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva, 1988.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **A constituição na vida dos povos: da idade média ao século XXI**. São Paulo: Saraiva, 2010.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Constituição dos Estados Unidos da América de 1787**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/constituicao-dos-estados-unidos-da-america-1787.html>

_____. **Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>

FRANÇA. **Constituição Francesa de 1791**. Disponível em: <http://passeidireto.com/arquivo/1749582/constituicao-francesa-1791>

FRANÇA. **Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>

FRANÇA. R. Limongi. **Princípios Gerais do Direito**. 2ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.

INGLATERRA. **Petição de Direito de 1628**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/peticao-de-direito-1628.html>

_____. **Magna Charta Libertatum de 1215**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/magna-carta-1215-magna-charta-libertatum.html>

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

MIRANDA, Pontes de. **Democracia, liberdade, igualdade: os três caminhos**. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 1979.

MORAIS, Alexandre. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 1997

OEA. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf

_____. **Caso Masacre de Santo Domingo Vs. Colombia**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_263_esp.pdf

_____. **Caso Ximenes Lopes versus Brasil**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf

ONU. **Declaração Universal dos Direitos do Humanos**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>

PARAGUAY. **Constitución de la República de Paraguay de 1992**. Disponível em: http://www.oas.org/JURIDICO/mla/sp/pry/sp_pry-int-text-const.pdf

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 10ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2005

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2013.

URUGUAY. **Constitución de la República Oriental del Uruguay de 1967**. Disponível em: http://www.oas.org/JURIDICO/mla/sp/ury/sp_ury-int-text-const.html